



2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 04/09/1992 Rúbrica
--------------	---

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.675-000.108/91-61

Sessão de : 09 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.125
Recurso nº: 87.564
Recorrente: IWAO MAMOSSI
Recorrida : DRF EM UBERLANDIA - MG

ITR- IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL O imposto é determinado levando-se em consideração todos os elementos de cálculo estabelecidos na respectiva legislação de regência, e não pela simples aplicação do coeficiente de atualização da terra nua sobre o imposto devido no ano anterior. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IWAO MAMOSSI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.

Roberto
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Aristofanes
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Relator

*ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 0 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E SERGIO GOMES VELLOSO.

OPR/maps/MG

*Em face das férias do titular e ex-vi da Portaria nº 427, assinada o acórdão o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. MILBERT MACAU.



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.675-000.108/91-61

Recurso Nº: 87.564
Acórdão Nº: 201-68.125
Recorrente: IWAO MAMOSSO

R E L A T O R I O

O Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, acima indicado, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Uberlândia- Minas Gerais, que confirmou o lançamento do imposto taxa e contribuições para o exercício de 1990, objeto da notificação de fls. 92, rejeitando a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Na impugnação (fls.01) o Contribuinte alegou incorreção no cálculo do imposto constante na notificação, de vez que, segundo seu entendimento, o valor pago em 1989, de NZc\$ 1.258,05 "vezes o índice de 90,737 de correção do ITR para 1990, daria um valor de Cr\$ 114.151,68", e não o valor do crédito assinalado na notificação, que montou a Cr\$ 142.644,29. Afirmou também que pagou o imposto conforme o seu cálculo, juntando cópia do DARF correspondente ao pagamento. A quantia paga, segundo informa a repartição lançadora, à fl. 05, "foi objeto 87.564 de pedido de restituição". //

Submetido^a as alegações à apreciação do INCRA, este se manifestou através da "Informação Técnica" de fls. 06, verso, detalhando o cálculo do imposto e dos demais gravames devidos, a partir da atualização do valor da terra nua declarado em 1989, pela aplicação do coeficiente de 90,737 (Portaria Interministerial 560/90) e da utilização dos outros elementos de cálculo, definidos na legislação, e colhidos na ficha cadastral do Contribuinte. Opinou pela manutenção da exigência.

Na Decisão da primeira instância (fls. 07/9) a autoridade julgadora manteve a cobrança, com base na "Informação Técnica" mencionada.

No recurso, apresentado tempestivamente, o Contribuinte repete a alegação expendida na impugnação, solicitando seja reemitida a notificação, de acordo com o seu cálculo.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº 10.675-000.108/91-61

Acórdão nº 201-68.125


VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA

Entendo deva ser mantida a decisão recorrida.

Com efeito, a diferença apontada pelo contribuinte resulta de que este não considerou, na atualização a que procedeu, a mudança de alíquota (de 3%, em 1989 para 4%, em 1990) conforme determinado pela Lei 4.504/64, artigo 50, parágs. 9º e 10º, com a redação dada pela Lei 6.746, de 10/12/79, e pelo Decreto nº 84.685, de 06/05/80 (arts. 14, c; 15, c e 16). A alteração de alíquota se deveu a que não foram atingidos os limites mínimos do grau de utilização da terra. O detalhamento do cálculo correto está a fls. 06, verso, na Informação Técnica do INCRA, que demonstra, passo a passo, a determinação do imposto e demais gravames, tudo de acordo com a legislação de regência.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA